

Fernando
Celso Vicente
de Campos
Serafino

Assinado de forma
digital por Fernando
Celso Vicente de
Campos Serafino
Dados: 2021.07.09
18:21:26 +01'00'

Manuel
da Silva
Lopes

Assinado de
forma digital
por Manuel da
Silva Lopes
Dados:
2021.07.07
16:13:02 +01'00'



Instituto de Ação Social
das Forças Armadas

CONCURSO PÚBLICO N.º 06/2022/GRM

**AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE PATROCÍNIO JUDICIÁRIO
PARA O INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DAS FORÇAS ARMADAS, I.P.
1 DE JANEIRO DE 2022 A 31 DE DEZEMBRO DE 2024**

CADERNO DE ENCARGOS

CADERNO DE ENCARGOS

ÍNDICE

Parte I – Cláusulas Jurídicas

Capítulo I – Disposições gerais

- Cláusula 1.^a – Objeto
- Cláusula 2.^a – Contrato
- Cláusula 3.^a – Duração do contrato
- Cláusula 4.^a – Local de prestação do serviço
- Cláusula 5.^a – Gestor do contrato

Capítulo II - Obrigações Contratuais

Secção I – Obrigações do Adjudicatário

- Cláusula 6.^a – Obrigações principais do adjudicatário
- Cláusula 7.^a - Objeto do dever de sigilo
- Cláusula 8.^a – Prazo do dever de sigilo
- Cláusula 9.^a – Prestação da caução
- Cláusula 10.^a – Seguros

Secção II - Obrigações da Entidade Adjudicante

- Cláusula 11.^a - Preço base
- Cláusula 12.^a - Condições de pagamento

Secção III – Penalidades contratuais e Resolução

- Cláusula 13.^a – Penalidades contratuais
- Cláusula 14.^a – Rescisão do contrato
- Cláusula 15.^a - Resolução por parte da entidade adjudicante
- Cláusula 16.^a – Resolução do contrato por iniciativa do adjudicatário

Capítulo III - Disposições Finais

- Cláusula 17.^a – Subcontratação e cessão da posição contratual
- Cláusula 18.^a – Cessão da posição contratual por incumprimento contratual
- Cláusula 19.^a - Casos fortuitos ou de força maior
- Cláusula 20.^a – Alterações ao contrato
- Cláusula 21.^a – Patentes, licenças e marcas registadas
- Cláusula 22.^a - Comunicações e notificações
- Cláusula 23.^a – Proteção de Dados Pessoais
- Cláusula 24.^a – Contagem dos prazos
- Cláusula 25.^a - Foro Competente

Parte II – Especificações Técnicas

PARTE I
Cláusulas Jurídicas

CAPÍTULO I
Disposições Genéricas

Cláusula 1.^a

Objeto

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual, por concurso público, o qual tem por objeto a **aquisição de serviços de Patrocínio Judiciário para o Instituto de Ação Social das Forças Armadas, I.P., pelo período de três anos**, de acordo com o constante nas Especificações Técnicas descritas na Parte II do presente Caderno de Encargos.
2. O adjudicatário obriga-se a afetar, para a prestação dos Serviços, as habilitações, a capacidade, a especialização e a experiência necessária para assegurar um elevado padrão de qualidade na execução dos serviços.
3. A entidade adjudicante não terá qualquer poder de direção ou autoridade sobre o adjudicatário, que prestará os seus serviços no exercício de profissão liberal de advogado, com total autonomia e independência e sem qualquer subordinação hierárquica relativamente à entidade adjudicante ou qualquer dos seus órgãos.
4. Todos os Serviços a efetuar pelo Adjudicatário, serão realizados na área de intervenção do IASFA, devendo o adjudicatário, na prestação dos Serviços, respeitar os regulamentos nacionais e comunitários em vigor.

Cláusula 2.^a

Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual, e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª

Duração do contrato

A prestação de serviços a realizar no âmbito do contrato deverá ser executada durante o período máximo de 3 (três) anos, com início a 1 de janeiro de 2022 e término a 31 de dezembro de 2024.

Cláusula 4.ª

Local de prestação do serviço

A prestação dos serviços previstos na cláusula 1.ª e na Parte II do presente Caderno de Encargos deve ser realizada no domicílio profissional do adjudicatário.

Cláusula 5.ª

Gestor do Contrato

Para efeitos do disposto no artigo 290.º-A do Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual, conjugado com o despacho n.º ..., de ..., do Conselho Diretivo do IASFA, para acompanhamento do contrato é designado como gestor, Dra. Vanessa Gerardo, Técnica Superior Jurista.

CAPÍTULO II

Obrigações Contratuais

Seção I

Obrigações do Adjudicatário

Cláusula 6.ª

Obrigações principais do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou outras cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:
 - a) Ser licenciado em direito com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados para praticar atos próprios da advocacia, nos termos definidos na Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto;

- b) Prestar os serviços identificados na Parte II – Especificações Técnicas, deste Caderno de Encargos;
 - c) Executar todos os trabalhos ou serviços com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência;
 - d) Prestar todas as informações que forem solicitadas pelo IASFA.
2. O adjudicatário obriga-se a respeitar as normas aplicáveis em vigor em matéria social, laboral e de igualdade de género, decorrentes do direito internacional, europeu, nacional ou regional.
 3. A título acessório, o adjudicatário fica obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação dos serviços objeto do contrato, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 7.ª

Dever de sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Instituto de Ação Social das Forças Armadas, I.P., de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. O adjudicatário é responsável pelo cumprimento do dever de sigilo por parte dos seus colaboradores, qualquer que seja a natureza jurídica do vínculo, inclusivamente após a cessação deste, independentemente da causa da cessação.
4. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 8.ª

Prazo do dever de Sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor indefinidamente, até autorização expressa do IASFA, a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 9.ª

Prestação da caução

Não haverá lugar à prestação de caução, de acordo com o disposto na alínea a), do n.º 2 do artigo 88.º do Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual.

Cláusula 10.ª

Seguros

1. É da responsabilidade do adjudicatário a cobertura, através de contratos de seguro, de acidentes pessoais, de quaisquer riscos de acidentes pessoais sofridos pelo seu pessoal ou por pessoal dos seus subcontratados.
2. Os seguros de acidentes pessoais devem prever que as indemnizações sejam pagas aos sinistrados ou, em caso de morte, a quem prove ter a elas direito, nos termos da lei sucessória ou de outras disposições legais aplicáveis.

Seção II

Obrigações da Entidade Adjudicante

Cláusula 11.ª

Preço base

1. A entidade adjudicante dispõe-se a pagar pela execução do serviço objeto do contrato, o preço da proposta adjudicada, não podendo aquele exceder o montante base de **87.000,00€ (oitenta e sete mil euros)**, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
2. O preço referido no número anterior inclui todos custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao IASFA, conforme estabelecido nas Especificações Técnicas, constantes na Parte II do presente Caderno de Encargos.
3. O preço base constante no n.º 1 corresponde ao preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato a celebrar.

Cláusula 12.ª

Condições de pagamento

1. A faturação relativa ao encargo total da prestação do serviço, será fixado de acordo com o valor da proposta do adjudicatário.
2. As quantias devidas pelo IASFA, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas após a receção das respetivas faturas, com periodicidade mensal. As faturas só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
3. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a prestação dos serviços mensais objeto do contrato.

4. Todos os pagamentos serão efetuados no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de receção da fatura e após aceitação por parte do GACD/IASFA.
5. As faturas devem, obrigatoriamente, refletir o número do compromisso, sem o qual o contrato ou a obrigação subjacente em causa são, para todos os efeitos, nulos, de acordo com o artigo 5.º da Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso, aprovada pela Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual.
6. Deverá ainda fazer parte do descritivo das faturas, os números do processo de despesa (NPD), do Pedido de Compra e do contrato.
7. A omissão da informação descrita no número anterior, incorrerá na devolução da fatura.
8. Em caso de discordância e/ou divergência dos valores indicados nas faturas por parte do IASFA, deve este comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida, no prazo de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO III

Penalidades Contratuais e Resolução

Cláusula 13.ª

Penalidades contratuais

1. Sem prejuízo da responsabilidade sobre danos excedentes e/ou causados a terceiros, pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato celebrado, a entidade adjudicante pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma sanção pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, até 10% do preço contratual.
2. Se o conjunto das sanções atingir um valor superior a 20% do preço contratual, a entidade adjudicante pode optar pela resolução do contrato.
3. Caso seja atingido o limite previsto no número anterior e a entidade adjudicante decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.
4. Ao valor da sanção prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo adjudicatário a título de penalidades pelo incumprimento dos serviços que tenha determinado a respetiva resolução.
5. Na determinação da gravidade do incumprimento, o IASFA, tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
6. As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija ao adjudicatário indemnização pelo dano excedente.

7. As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o IASFA exija ao adjudicatário indenização pelo dano excedente.

Cláusula 14.^a

Rescisão do contrato

1. O incumprimento definitivo, por uma das partes, dos deveres resultantes do contrato confere, nos termos gerais de direito, à outra parte, o direito de rescindir o contrato, sem prejuízo das correspondentes indenizações legais.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se incumprimento definitivo quando houver atraso na prestação dos serviços por período superior a 15 dias úteis.

Cláusula 15.^a

Resolução por parte da entidade adjudicante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o IASFA pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso do prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente, atraso na prestação dos serviços.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração, fundamentada, enviada ao prestador de serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas.
3. O direito à resolução do contrato poderá ser exercido pela entidade adjudicante nos termos do disposto nos artigos 333.º a 335.º do Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual, e nos casos previstos no presente Caderno de Encargos.

Cláusula 16.^a

Resolução do contrato por iniciativa do adjudicatário

1. O direito à resolução do contrato poderá ser exercido pelo adjudicatário nos termos do disposto nos artigos 332.º do Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual e nos casos previstos no presente Caderno de Encargos.
2. O direito de resolução pode ser exercido mediante declaração, fundamentada, enviada ao IASFA, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração.
3. O adjudicatário poderá desistir da resolução do contrato atendidas as justificações apresentadas pela entidade adjudicante ou cumpridas as respetivas obrigações.
4. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Cláusula 17.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

1. A subcontratação e a cessão de posição contratual pelo adjudicatário dependem da autorização da entidade adjudicante, nos termos do Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve, a entidade adjudicante apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no art.º 55.º do Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.

Cláusula 18.^a

Cessão da posição contratual por incumprimento do cocontratante

1. Em caso de incumprimento, pelo cocontratante, das suas obrigações, que reúna as condições para a resolução do contrato, o cocontratante cede a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do qual foi celebrado o contrato em execução, que venha a ser indicado pelo contraente público, pela ordem sequencial do procedimento.
2. Para os efeitos previstos na parte final do número anterior, o contraente público interpela, gradual e sequencialmente, os concorrentes que participaram no procedimento pré-contratual original, de acordo com a respetiva classificação final, a fim de concluir um novo contrato para a adjudicação da conclusão dos trabalhos.
3. A execução do contrato ocorre nas mesmas condições já propostas pelo cedente no procedimento pré-contratual original.
4. A cessão da posição contratual opera por mero efeito de ato do contraente público, sendo eficaz a partir da data por este indicada.
5. Os direitos e obrigações do cocontratante, desde que constituídos em data anterior à da notificação do ato referido no número anterior, transmitem-se automaticamente para o cessionário na data de produção de efeitos daquele ato, sem que este a tal se possa opor.
6. As obrigações assumidas pelo cocontratante depois da notificação referida no n.º 4 apenas vinculam a entidade cessionária quando este assim o declare, após a cessão.
7. A caução e as garantias prestadas pelo cocontratante inicial são objeto de redução na proporção do valor das prestações efetivamente executadas e são liberadas seis meses após a data da cessão, ou, no caso de existirem obrigações de garantia, após o final dos

respetivos prazos, mediante comunicação dirigida pelo contraente público aos respetivos depositários ou emitentes.

8. A posição contratual do cocontratante nos subcontratos por si celebrados transmite-se automaticamente para a entidade cessionária, salvo em caso de recusa por parte desta.

Cláusula 19.^a

Casos fortuitos ou de força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao Adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Adjudicatário de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra Parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 20.^a

Alteração do contrato

1. Qualquer alteração do contrato deverá constar de documento escrito assinado por ambos os outorgantes e produzirá efeitos a partir da data da respectiva assinatura.
2. A parte interessada na alteração deve comunicar, por escrito, à outra parte essa intenção com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data em que pretende ver introduzida a alteração.
3. O contrato pode ser alterado por:
 - a) Acordo entre as partes, que não pode revestir forma menos solene que o contrato;
 - b) Decisão judicial ou arbitral;
 - c) Razões de interesse público.
4. A alteração do contrato não pode conduzir à modificação de aspetos essenciais do mesmo, nem constituir uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência.

Cláusula 21.^a

Patentes, licenças e marcas registadas

1. O adjudicatário garante que respeita as normas relativas à propriedade intelectual e industrial, designadamente, direitos de autor, licenças, patentes e marcas registadas e documentação técnica que utilizam no desenvolvimento da sua atividade.
2. São da responsabilidade do Adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
3. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário terá de indemnizar de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula 22.^a

Comunicações e notificações

1. Em sede de execução contratual, todas as comunicações e notificações entre a entidade adjudicante e o adjudicatário devem ser efetuadas através de correio eletrónico com aviso de entrega, carta registada simples ou com aviso de receção ou fax.
2. Qualquer comunicação ou notificação feita por correio eletrónico é considerada recebida na

data constante na respetiva comunicação de receção transmitida pelo recetor para o emissor.

3. Qualquer comunicação ou notificação feita por carta registada é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na data de depósito indicada pelos serviços postais.

Cláusula 23.^a

Proteção de dados pessoais

1. Qualquer acesso que o cocontratante venha a ter relativamente a quaisquer dados pessoais sob responsabilidade do contraente público, apenas pode ocorrer para os fins constantes do Contrato e por conta e de acordo com as instruções da Contraente Público e nos termos da legislação aplicável à proteção de dados pessoais.
2. O contraente público é a responsável pelo tratamento dos dados pessoais identificados nas especificações técnicas do caderno de encargos, assumindo o cocontratante a posição de subcontratante (“processor”).
3. O cocontratante não pode proceder à reprodução, gravação, cópia ou divulgação dos dados pessoais para outros fins que não constem do Contrato, comprometendo-se ainda ao seguinte:
 - a) Respeitar integralmente o disposto na legislação europeia aplicável à proteção de dados pessoais e em qualquer outra legislação que a substitua e/ou venha a ser aplicável a esta matéria;
 - b) Cumprir rigorosamente as instruções da Contraente Público no que diz respeito ao acesso, registo, transmissão ou qualquer outra operação de tratamento de dados pessoais;
 - c) Tratar os dados pessoais de forma lícita e com respeito pelo princípio da boa-fé, utilizando-os exclusivamente para as finalidades a que se reporta o Contrato, não podendo ser posteriormente tratados de forma incompatível com tais finalidades;
 - d) Implementar as medidas técnicas e organizativas para proteger os dados contra destruição acidental ou ilícita, perda acidental, alterações, difusão ou acesso não autorizados, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos dados pessoais;
 - e) Comunicar de imediato ao Contraente Público quaisquer reclamações ou questões colocadas pelos titulares dos dados pessoais.
4. O cocontratante obriga-se a manter os dados pessoais estritamente confidenciais, sendo responsável pela confidencialidade e utilização dos dados pessoais por parte dos respetivos trabalhadores, outros colaboradores ou subcontratados.
5. Se quaisquer dados se perderem ou forem danificados no âmbito da execução do Contrato, por causas imputáveis ao cocontratante, este compromete-se a adotar as medidas que forem necessárias com vista à recuperação dos dados, sem quaisquer custos adicionais para a

Contraente Público.

6. O cocontratante obriga-se a ressarcir o Contraente Público por todos os prejuízos em que este venha a incorrer em virtude da utilização ilegal e/ou ilícita dos dados referidos, nomeadamente por indemnizações e despesas em que tenha incorrido na sequência de reclamações ou processos propostos pelos titulares dos dados contra a Contraente Público, bem como por taxas, coimas e multas que tenha de pagar.

Cláusula 24.^a

Contagem dos prazos

Salvo disposição em contrário, os prazos previstos no presente procedimento são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 25.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato será competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

PARTE II

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

1. Prestação de serviços

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, o adjudicatário fica obrigado a prestar o serviço, objeto do presente contrato, tendo em conta as seguintes disposições:

- a) Garantir o patrocínio jurídico do IASFA em juízo, em processos de jurisdição de natureza cível, administrativa ou outra, incluindo a instância criminal, cumprindo os prazos legais;
- b) Representação do IASFA em todas as diligências, em território nacional, junto de serviços públicos e privados, especialmente no âmbito de matérias relacionadas com a atividade desenvolvida pelo IASFA;
- c) Elaboração de pareceres que sejam solicitados, nas áreas de intervenção do IASFA;
- d) Praticar atos próprios dos advogados, nomeadamente reconhecimento de assinaturas e termos de autenticação de documentos;
- e) Solicitar, em devido tempo, os documentos necessários ao exercício do patrocínio judiciário;
- f) Encaminhar, em devido tempo, qualquer pedido dos órgãos judiciais ou de terceiros que o IASFA tenha de prover;
- g) Remeter em devido tempo, com indicação do prazo limite para pagamento, os documentos de cobrança de custas judiciais da responsabilidade do IASFA;
- h) Informar o IASFA, na pessoa do seu Presidente do Conselho Diretivo, ou quem este venha a indicar, através de relatório mensal, no qual seja indicado o desenrolar dos processos e diligências efetuadas;
- i) Elaborar semestralmente, e também quando solicitado pelo IASFA, relatório atualizado com indicação das ações em curso e seu estado.

2. Reuniões de trabalho

As reuniões de trabalho serão presenciais, na sede do IASFA, sita na Rua Pedro Nunes, n.º 8, 1069-023 Lisboa.

3. Deslocações

3.1. No âmbito dos serviços a prestar o adjudicatário poderá ter de se deslocar, a nível do território nacional, para assegurar um correto patrocínio judiciário.

- 3.2. Caso o adjudicatário disponha de filiais no local onde se verificar a necessidade de deslocação, o patrocínio deverá ser assegurado por um colaborador do adjudicatário na filial mais próxima do local.

4. Despesas

- 4.1. As deslocações necessárias no concelho de Lisboa, bem como as despesas com comunicações estão incluídas no preço a propor pelos concorrentes.
- 4.2. Em caso de necessidade de deslocação para fora do concelho de Lisboa, os concorrentes que disponham de filiais mais próximas, deverão subestabelecer em colega para efeitos de representação do IASFA, estando igualmente essas deslocações incluídas no preço a propor.
- 4.3. As estadias que se verificarem necessárias devem ser submetidas a prévia autorização, fundamentada, ao Conselho Diretivo do IASFA, apenas sendo consideradas as despesas de alojamento e transporte.
- 4.4. O IASFA reserva-se ao direito de estabelecer parâmetros máximos a considerar para efeitos de alojamento (hotéis de 3 estrelas) e transporte (em classe económica).
- 4.5. Não são faturadas quaisquer taxas de sucesso adicionais pelo resultado dos processos trabalhados.
- 4.6. No valor a adjudicar não se incluem custas judiciais, que deverão ser remetidas atempadamente ao IASFA, que procederá ao seu pagamento.